

0073/2025	Nº Licitação SES-PRO-2025/33205	Razão Social METRIKA COMÉRCIO DE EQUIPAMENT OS LOGÍSTICOS LTDA	CNPJ 22566110000158
Data/Hora Criação 10/12/2025 15:27:57	Data/Hora Envio 10/12/2025 15:27:58	Situação Aguardando Resposta	Doc. Identificação 06357824135

Usuário ResponsávelMARCELA LUIZA DE
JESUS SILVA**Objeto**

aquisição de equipamentos cuja finalidade é viabilizar o armazenamento
racional, seguro e conforme os padrões técnicos e operacionais exigidos
para ...

Tipos

Grupo 3 Grupo 5

Conteúdo Recurso

Recurso contra a habilitação da empresa vencedora do grupo 3 e grupo 5.

Anexos

RECURSO ADMINISTRATIVO METRIKA - GOV__MT.pdf get_

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Pregão nº 73/2025 (SRP)

METRIKA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LOGÍSTICOS, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 22.566.110/0001-58, com sede no QI 31 BLOCO A SALA 211, ED. FLÓRIDA CENTER – GUARÁ II - BRASÍLIA – DF, Email: metrikabsb@gmail.com, representante legal Marcela Luiza de Jesus Silva, Cpf: 063.578.241-35, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, inciso LV da CF/98, apresentar:

Recurso Administrativo

contra a aceitação e habilitação da empresa, **SSG SOLUÇÕES LTDA, CNPJ: 46.973.126/0001-43**, nos grupos 3 e 5 do pregão 73/2025 desta administração, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, de acordo com a vinculação ao edital e nos termos do art. 44º, § 1º, do decreto nº 10.024/2019, o prazo para apresentação das contrarrazões é de 3 (três) dias úteis e terá seu termo final em 10/12/2025, conforme consta na ata de realização do pregão.

Demonstrada, portanto a tempestividade das presentes contrarrazões.

II. DOS FATOS

Preliminarmente é mister destacar que a **ISONOMIA**, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório são princípios basilares das licitações, além de estar consagrado no art. 5º da lei 14.133/2021. Acrescenta-se ainda o princípio da legalidade dos atos praticados pela administração pública.

III. DOS FUNDAMENTOS

DA DECLARAÇÃO DE GARANTIA E DE BOAS PRATICAS AMBIENTAIS

Os itens 15.8.3 e 17.9 do edital, prevê a necessidade de apresentação de declaração de que o fabricante garante que o produto possui garantia contra defeitos e fabricação e boas práticas ambientais, conforme segue:

15.8.3 Relatório técnico ou declaração do fabricante atestando que o processo produtivo observa boas práticas ambientais, em consonância com os princípios gerais das normas ISO 14020 e 14024, sem necessidade de certificação específica, tendo em vista o caráter não certificável dessas normas.

17.9. O Fabricante deve emitir documento que os produtos ofertados possuem garantia contra defeitos de fabricação e instalação, incluindo substituição de peças, desmontagem, transporte e remontagem.

A empresa recorrida não apresentou tais declarações, o que configura descumprimento das exigências editalícias. Os itens apontados no edital, expressam de clara forma e objetiva a necessidade de cumprimento das exigências, no entanto; a recorrida não apresentou, em nome da fabricante do produto importado, a declaração de garantia do produto, conforme exigido em edital. Nesse assunto, o edital é claro:

Ademais, não foi cumprido o item 15.8.3, na qual o edital prevê a necessidade de declaração, onde se afirma, que o fabricante cumpre com as boas práticas ambientais, configurando assim, mais uma vez, o descumprimento da recorrida, junto ao instrumento convocatório.

É importante ressaltar, que a declaração deve ser assinada pelo próprio fabricante do produto e não pela empresa participante da licitação, pois a garantia se dará através do fabricante do produto que será ofertado; no entanto, a recorrida enviou apenas uma declaração de "sustentabilidade" assinada por ela mesma SSG SOLUÇÕES LTDA, ou seja, não há nenhuma declaração; **tanto ambiental, quanto de garantia assinada pela empresa fabricante, dessa forma não foi cumprido o requisito do instrumento convocatório.** Segue:

11.6.4.9. Todos os pareceres técnicos e laudos relativos à qualificação técnica, devem estar em nome do fabricante do equipamento, exceção feita a eventuais itens importados.

11.6.4.10. Não serão aceitos documentos técnicos em nome de licitantes comerciante sob pena de desclassificação.

O TCU é categórico quando de trata de apresentação de documentação:

“As exigências previstas no edital devem ser integralmente cumpridas pelos licitantes, sendo vedado ao pregoeiro relevar o descumprimento de requisitos obrigatórios.” (TCU, Acórdão 1.793/2011 – Plenário).

A inobservância do gestor público em adquirir um produto, cujo a qualidade e a durabilidade não estão garantidas, pode no futuro, ocasionar prejuízos maiores causados pela falta da garantia e outros requisitos solicitados, conforme apontado anteriormente e que garantem a segurança e qualidade do produto.

Sendo assim, a habilitação da empresa Recorrida está em desacordo com o instrumento convocatório, sendo medida imperativa a sua inabilitação ante os vícios apontados.

Assim, requer a Recorrente a inabilitação da empresa Recorrida, uma vez que não houve apresentação de declarações exigidas em edital.

DA NÃO CONFORMIDADE DO PALETE APRESENTADO

O Termo de Referência do presente certame estabelece, de forma expressa, que os paletes de plástico à serem fornecidos, devem possuir deslizadores, característica indispensável, conforme segue descrição:

ITEM 4 - PALLET TIPO - FACE VAZADO
SUPERFÍCIE - TIPO VAZADO,
CONFECCIONADO EM POLIPROPILENO (PP)
OU POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE
(PEAD), TRANÇADO PARA SUPORTAR
GRANDE CARGA. **COM DESLIZADORES**
(METÁLICO OU PLÁSTICO) DIMENSÃO - 1M
X 1,2M COM ATÉ 20 CM DE ALTURA (VÃO
LIVRE) CAPACIDADE ESTÁTICA - ATÉ 2000
KG CAPACIDADE DINÂMICA - ATÉ 1000 KG

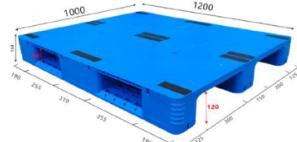
COR - PRETA, ATÓXICO APLICABILIDADE - SOLO E PORTA PALLET CARACTERISTICA ADICIONAL - 4 ENTRADAS (VAZADAS), COM ABAS, 9 PÉS, SEM EMENDAS OU SOLDAS FINALIDADE - ARMAZENAMENTO DO ESTOQUE EM LOTE.(**GRIFO NOSSO**).

ITEM 6 - PALLET TIPO - FACE LISO SUPERFÍCIE - LISA, COM ABAS PERIMETRAIS **COM DESLIZADORES** (METÁLICO OU PLÁSTICO) PARA USO EM PORTA PALETE, CANTO ARRENDONDADO DIMENSÃO - 1M X 1,2M COM ATÉ 20 CM DE ALTURA (VÃO LIVRE) CAPACIDADE ESTÁTICA - ATÉ 4000 KG CAPACIDADE DINÂMICA - ATÉ 2000 KG COR - AZUL, ATÓXICO APLICABILIDADE - SOLO E PORTA PALLET CARACTERISTICA ADICIONAL - 4 ENTRADAS (VAZADAS), COM ABAS, 9 PÉS, SEM EMENDAS OU SOLDAS FINALIDADE - ARMAZENAMENTO DE ESTOQUE EM LOTE, PARA USAR NA BASE DO PORTA PALLET (NO PRIMEIRO PLANO METÁLICO DO PORTA PALLET). (**GRIFO NOSSO**).

No entanto, a empresa recorrida apresentou o catálogo do produto sem os devidos deslizadores, conforme a exigência na descrição dos itens. Podemos concluir, que essa falha da empresa, não é apenas um vício formal, mas acaba sendo um erro que viola totalmente o princípio da isonomia entre os licitantes e em relação ao regramento do instrumento convocatório, e acaba gerando ônus futuros para esta administração.

Os paletes apresentados não possuem deslizadores, pois os deslizadores são contínuos, ele apresenta apenas os pés/travessas.

Segue abaixo, conforme catálogo apresentado, a confirmação de que o palete a ser fornecido não possui os deslizadores solicitados:

FOTOS	IMAGENS
	
PALETES DE PLÁSTICO COM TRÊS TRAVESSA E PLATAFORMA PLANA	
MODELO	BJ-TRF-1210
DIMENSÕES	1200X1000X150MM
NÚMERO DE TUBOS DE AÇO	4 TUBOS DE AÇO
N.W./G.W	12.9 KGS / 12.9 KGS
CORES DE FÁBRICA	AZUL / PRETO
MATERIAL	PLASTICO HDPE
TIPO DE ENTRADA	ENTRADA DE 4 VIAS
CARGA DINÂMICA	 2000KGS (CARGA UNIFORME)

Desse modo, a habilitação da empresa recorrida afronta o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, devendo assim ser inabilitada devido ao apontado.

DAS NORMAS TÉCNICAS

As normas técnicas utilizadas pelo fabricante do palete a ser fornecido pela empresa recorrida é de origem chinesa, não atende e nem tampouco, sendo compatível com as normas utilizadas em território brasileiro.

O mercado de logística chinesa pode ter um controle de qualidade, mas possui diferenças e inconsistências significativas, quando comparado com os produtos fabricados no Brasil, pois a norma principal utilizada em território brasileiro é a ABNT NBR 16242, enquanto a chinesa tem sua própria norma, como por exemplo a GB/T 15234, não sendo compatível com a utilizada no Brasil.

É importante ressaltar, que a NBR 8337, utilizada no Brasil, é exigida para garantir que os métodos de ensaio para flexão e impacto, são métodos cruciais para segurança e durabilidade do produto.

Sendo assim, sem tais ABNT/NBR, não é possível garantir, tampouco assegurar a qualidade e segurança do produto ofertado, devendo a empresa recorrida ser inabilitada perante os argumentos apontados.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a PROCEDÊNCIA do presente recurso em todos os seus termos para reverter a decisão que declarou aceita e habilitada as empresas **SSG SOLUÇÕES LTDA, CNPJ: 46.973.126/0001-43**, nos grupos 3 e 5 do pregão 73/2025 do presente pregão eletrônico, determinando a inabilitação e DESCLASSIFICAÇÃO das referidas empresas e consequente retorno à fase de aceitação das propostas.

Caso não seja provido, será encaminhado para as instâncias superiores.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2025.

Marcela Luiza de Jesus Silva
Socio-Administrador
CPF: 063.578.241-35

0073/2025	Nº Licitação SES-PRO-2025/33205	Razão Social SSG SOLUCOES LTDA	CNPJ 46973126000143
Data/Hora Criação 15/12/2025 11:04:11	Data/Hora Envio 15/12/2025 11:04:11	Situação Aguardando Resposta	Doc. Identificação 72035110149

Usuário Responsável

SANDRA REGINA
GUTIERRES

Objeto

aquisição de equipamentos cuja finalidade é viabilizar o armazenamento
racional, seguro e conforme os padrões técnicos e operacionais exigidos
para ...

Tipos

Grupo 3 Grupo 5

Conteúdo Contrarrazão

Segue anexo a contrarrazão.

Anexos

CONTRARRAZOES SES MT.pdf

A(O)

ILUSTRÍSSIMA(O) PREGOEIRA(O) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SES -
MT

REF.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0073/SES/MT/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2025/33205

A Empresa **SSG SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **46.973.126/0001-43**, sediada RUA TRÊS, CENTRO AMÉRICA, CUIABÁ-MT, CEP 78.053-792, por seu representante legal SANDRA REGINA GUTIERRES, CPF 720.351.101-49, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela licitante **METRIKA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LOGÍSTICOS**, do Pregão Eletrônico nº 0073/SES/MT/2025, nos termos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido no edital e em estrita observância ao disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assegura aos licitantes o exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito dos recursos administrativos.

A legitimidade da SSG SOLUÇÕES LTDA para apresentar a presente manifestação decorre diretamente de sua condição de licitante habilitada e classificada no certame, sendo parte diretamente interessada na manutenção da decisão administrativa regularmente proferida.

II - DAS PRELIMINARES ESSENCIAIS

DA INOVAÇÃO RECURSAL E DA VEDAÇÃO À AMPLIAÇÃO INDEVIDA DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

O recurso interposto pela recorrente encontra óbice preliminar insanável, na medida em que promove inovação recursal, ao pretender impor à SSG SOLUÇÕES LTDA exigências técnicas e documentais não previstas no instrumento convocatório.

Conforme será demonstrado, a recorrente busca sustentar a inabilitação da SSG com base em interpretações extensivas e deslocadas de dispositivos do edital, bem como na invocação de normas técnicas e requisitos que não integram o rol de exigências editalícias aplicáveis ao objeto efetivamente fornecido, notadamente aos paletes plásticos monobloco.

Tal conduta viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração e os licitantes estão estritamente adstritos às regras previamente estabelecidas no edital, sendo vedada a criação de obrigações supervenientes ou não expressamente previstas.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que não se admite inovação recursal com a finalidade de ampliar exigências técnicas ou reinterpretar o edital de forma prejudicial ao licitante regularmente habilitado, devendo tais alegações ser rejeitadas liminarmente.

Outro vício preliminar do recurso consiste na preclusão administrativa, uma vez que todas as alegações ora levantadas pela recorrente dizem respeito a supostas exigências ou interpretações do edital, as quais deveriam ter sido impugnadas na fase própria, antes da abertura da sessão pública.

A recorrente, contudo, não impugnou o edital tempestivamente, tendo participado regularmente do certame, apresentado proposta e somente após o resultado desfavorável passou a suscitar questionamentos de natureza editalícia e técnica, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

É entendimento consolidado que a ausência de impugnação prévia implica aceitação tácita das regras do edital, não sendo lícito ao licitante questioná-las apenas após a divulgação do resultado, sob pena de violação aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da estabilidade do procedimento licitatório.

DA FRAGILIDADE DA MOTIVAÇÃO RECURSAL E DO DESVIO DE FINALIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Registre-se, ainda, que a própria conduta da recorrente durante a sessão pública evidencia a fragilidade da motivação do recurso.

Conforme registrado no chat do certame, a recorrente condicionou expressamente a eventual interposição do recurso à análise prévia da viabilidade econômica do fornecimento, ao solicitar informação sobre o valor estimado para avaliar se “levaria adiante ou não a intenção de recurso”.

Tal manifestação revela que o recurso não decorreu de convicção técnica ou jurídica acerca de eventual ilegalidade, mas de avaliação oportunista de conveniência comercial, o que desvirtua a finalidade do recurso administrativo, que não se presta a sondagem de mercado, negociação indireta ou estratégia de reposicionamento competitivo.

Embora não se negue o direito de recorrer, é inegável que tal comportamento enfraquece a credibilidade do recurso e reforça seu caráter meramente inconformista, devendo ser considerado pela Administração no exame preliminar da insurgência apresentada.

Diante das preliminares acima expostas — inovação recursal, preclusão administrativa e fragilidade da motivação — resta plenamente caracterizada a possibilidade de rejeição liminar do recurso, sem prejuízo de sua análise de mérito, como medida de respeito aos princípios da eficiência administrativa, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

III – DO MÉRITO:

DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PELA SSG SOLUÇÕES LTDA.

A decisão administrativa que declarou habilitada e classificada a empresa SSG SOLUÇÕES LTDA encontra-se plenamente amparada no edital e na legislação aplicável, uma vez que a recorrida atendeu integralmente a todas as exigências de habilitação técnica, jurídica, fiscal e econômico-financeira previstas no instrumento convocatório.

No que se refere especificamente à qualificação técnica, o edital exigiu a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que comprovassem a aptidão da licitante para o fornecimento de bens com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado.

A SSG SOLUÇÕES LTDA apresentou atestado de capacidade técnica plenamente válido, emitido por órgão público estadual, subscrito por autoridade competente, no qual se certifica o fornecimento de paletes plásticos monobloco, com características técnicas compatíveis com o objeto do certame, inclusive quanto às dimensões, material, capacidade de carga e finalidade logística.

O referido atestado refere-se, inclusive, a **fornecimento realizado ao Centro Logístico de Armazenamento e Distribuição – CELAD**, mesma unidade destinatária final dos paletes objeto do presente pregão, circunstância que reforça, de forma inequívoca, a aderência, pertinência e suficiência da comprovação técnica apresentada.

Assim, não há qualquer irregularidade, lacuna ou descumprimento a ser imputado à SSG SOLUÇÕES LTDA no tocante às exigências editalícias, sendo certo que a recorrente **não logra êxito em demonstrar, de forma objetiva,**

qualquer violação concreta ao edital, limitando-se a alegações genéricas e interpretações distorcidas dos dispositivos aplicáveis.

Dessa forma, correta e juridicamente irrepreensível a decisão que manteve a habilitação da SSG SOLUÇÕES LTDA, devendo ser preservada por esta Administração.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA SEPLAG/MT E DA EXECUÇÃO CONTRATUAL EM CURSO NO CELAD

A comprovação da capacidade técnica da SSG SOLUÇÕES LTDA não se limita ao atendimento formal das exigências editalícias, mas é **ROBUSTAMENTE CORROBORADA POR EXECUÇÃO CONTRATUAL REAL, ATUAL E PLENAMENTE SATISFATÓRIA**, no âmbito da própria Administração Pública Estadual.

Conforme Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG/MT, no contexto do Contrato nº 025/2025/SEPLAG, a SSG SOLUÇÕES LTDA forneceu ao Centro Logístico de Armazenamento e Distribuição – CELAD o quantitativo de 500 (quinhentos) paletes plásticos monobloco, fabricados em PEAD, com dimensões de 100 cm x 120 cm x 15 cm, capacidade de carga de 2.500 kg (dinâmica) e 8.000 kg (estática), estando ainda em andamento a entrega de outros 500 (quinhentos) paletes.

O referido atestado, subscrito pelo Coordenador do CELAD, autoridade diretamente responsável pela gestão e fiscalização das operações logísticas da unidade, declara expressamente que a SSG SOLUÇÕES LTDA prestou os serviços de forma satisfatória, inexistindo qualquer apontamento que desabone sua capacidade técnica, administrativa ou operacional.

Ressalte-se que o CELAD é exatamente o mesmo centro logístico que receberá os paletes objeto do presente Pregão Eletrônico nº 073/2025/SES/MT, o que confere ao atestado apresentado aderência máxima ao objeto licitado, superando, inclusive, o grau de similaridade normalmente exigido pela legislação.

Tal circunstância afasta por completo qualquer alegação de risco, inexperiência ou inadequação técnica do produto ofertado, uma vez que se trata de fornecimento efetivo, em ambiente operacional idêntico, sob fiscalização direta da Administração, com utilização real dos paletes em rotinas logísticas de alta demanda.

Sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, a comprovação de fornecimento anterior de bens similares, em quantitativo superior ao mínimo exigido, **satisfaz plenamente o requisito de capacidade técnico-operacional**, não havendo amparo legal para desconsiderar atestado válido emitido por órgão público, relativo a contrato vigente e em execução regular.

Assim, admitir o recurso da recorrente implicaria, na prática, desconsiderar a própria experiência concreta da Administração com o produto e com o fornecedor, o que afrontaria os princípios da razoabilidade, eficiência, segurança jurídica e interesse público, além de gerar evidente contradição administrativa entre órgãos do mesmo ente federativo.

Diante disso, o atestado de capacidade técnica da SEPLAG/MT e a execução contratual em curso no CELAD constituem prova inequívoca da aptidão da SSG SOLUÇÕES LTDA, devendo ser mantida, sem qualquer ressalva, a decisão que reconheceu sua habilitação no certame.

DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO RELATIVA À “DECLARAÇÃO DE GARANTIA E BOAS PRÁTICAS AMBIENTAIS”

A alegação da recorrente no sentido de que a SSG SOLUÇÕES LTDA teria descumprido os itens 15.8.3 e 17.9 do edital, por suposta ausência de “declaração do fabricante quanto à garantia e às boas práticas ambientais”, não se sustenta, por **decorrer de interpretação equivocada, descontextualizada e tecnicamente incorreta do instrumento convocatório**.

Os dispositivos invocados pela recorrente estão inseridos no bloco normativo do edital que disciplina os requisitos técnicos aplicáveis às estruturas metálicas de armazenagem (PORTA-PALETES), notadamente aqueles relacionados a processo produtivo industrial, tratamento de superfície, pintura eletrostática, montagem em campo e garantia envolvendo instalação, desmontagem, transporte e remontagem.

Tais exigências não se aplicam aos paletes plásticos monobloco, objeto específico fornecido pela SSG SOLUÇÕES LTDA, pelos seguintes motivos objetivos:

- a) os paletes plásticos são fornecidos prontos para uso, não havendo qualquer etapa de instalação, desmontagem ou remontagem;
- b) inexiste processo de pintura, soldagem ou tratamento antiferruginoso, características próprias de estruturas metálicas;

c) o processo produtivo dos paletes plásticos é distinto, baseado em moldagem/injeção de polímeros, o que afasta a incidência das exigências vinculadas a processos fabris metálicos.

A tentativa da recorrente de estender tais dispositivos aos paletes plásticos configura interpretação extensiva indevida, vedada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como afronta o princípio do julgamento objetivo, ao criar obrigação inexistente para determinado item do certame.

Ressalte-se, ainda, que o próprio edital, ao tratar de documentação técnica, faz distinção clara entre os diferentes objetos licitados, não havendo qualquer previsão de que as exigências constantes dos itens 15.8.3 e 17.9 sejam aplicáveis indistintamente a todos os itens, independentemente de sua natureza técnica.

Assim, a afirmação de que a SSG SOLUÇÕES LTDA deveria ter apresentado declaração do fabricante nos moldes indicados pela recorrente carece de amparo editalício, constituindo verdadeira tentativa de indução ao erro, ao deslocar dispositivos do seu contexto técnico original para fundamentar inabilitação indevida.

Diante disso, a alegação deve ser integralmente rejeitada, por absoluta inaplicabilidade dos itens 15.8.3 e 17.9 aos paletes plásticos monobloco fornecidos pela SSG SOLUÇÕES LTDA, mantendo-se hígida a decisão administrativa que reconheceu sua habilitação.

DA INDEVIDA TENTATIVA DE APLICAÇÃO DE NORMAS TÉCNICAS E EXIGÊNCIAS PRÓPRIAS DE PORTA-PALETES AOS PALETES PLÁSTICOS

Outro ponto central do recurso da recorrente consiste na tentativa de transpor, de forma indevida, normas técnicas e exigências específicas das estruturas metálicas de armazenagem (porta-paletes) para os paletes plásticos monobloco, objeto efetivamente fornecido pela SSG SOLUÇÕES LTDA.

Tal pretensão é manifestamente improcedente.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, o edital do Pregão Eletrônico nº 073/2025/SES/MT passou por diversas impugnações técnicas, as quais se concentraram, de forma exclusiva, nas exigências aplicáveis às estruturas metálicas, especialmente quanto a:

- dimensionamento de aço;
- sistemas de armazenagem tipo porta-paletes;
- pintura eletrostática e tratamento de superfície;
- certificações e normas estruturais da ABNT.

A própria Administração, ao analisar essas impugnações, promoveu ajustes e retificações no edital, inclusive reconhecendo a inaplicabilidade de determinadas normas originalmente citadas, o que evidencia que as exigências técnicas foram cuidadosamente delimitadas em função da natureza de cada objeto licitado.

Em nenhum momento o edital exigiu, para os paletes plásticos, o atendimento a normas técnicas estruturais próprias de porta-paletes, tampouco àquelas relacionadas a sistemas metálicos de armazenagem. **Qualquer interpretação nesse sentido constitui inovação recursal, por pretender criar requisito técnico não previsto no instrumento convocatório, em afronta direta aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.**

As normas técnicas invocadas pela recorrente em seu recurso não constam do edital, tampouco do Termo de Referência, não integrando, portanto, o rol de exigências aplicáveis ao objeto licitado. Em nenhum dos dispositivos do instrumento convocatório há previsão de atendimento obrigatório às referidas normas para fins de habilitação, classificação ou aceitação do produto ofertado.

Observa-se, ainda, que a invocação das referidas normas pela recorrente demonstra **ausência de análise técnica mínima acerca de seu conteúdo e escopo**, uma vez que tais normas não estabelecem obrigatoriedade legal de adoção, tampouco disciplinam requisitos regulatórios para fornecimento ou importação de paletes no Brasil. A simples menção a normas técnicas, desacompanhada de correlação objetiva com o edital ou com o Termo de Referência, evidencia que a recorrente não procedeu à verificação efetiva de sua aplicabilidade, limitando-se a utilizá-las de forma genérica e descontextualizada, na tentativa de conferir aparência de tecnicidade a uma alegação que, na prática, carece de fundamento normativo e editalício.

Cumpre salientar que, se tais normas fossem consideradas essenciais para os paletes plásticos, teriam sido expressamente previstas no edital, bem como objeto de debate nas impugnações apresentadas, o que não ocorreu. A

ausência completa de referência a tais normas no tocante aos paletes evidencia que não integram o núcleo técnico do item fornecido pela SSG.

Assim, a tentativa da recorrente de sustentar inabilitação com base em normas e exigências estranhas ao objeto deve ser prontamente afastada, por carecer de fundamento editalício, técnico e jurídico, não podendo prevalecer sobre a decisão administrativa regularmente proferida.

DA ALEGAÇÃO INFUNDADA QUANTO À SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE DESLIZADORES NOS PALETES OFERTADOS

A alegação da recorrente de que os paletes ofertados pela SSG SOLUÇÕES LTDA “não possuem deslizadores” não encontra respaldo técnico nem fático, decorrendo de erro conceitual grave acerca da própria natureza construtiva dos paletes plásticos industriais de alto desempenho.

Conforme claramente demonstrado na proposta comercial e no catálogo técnico integralmente apresentado, os paletes ofertados possuem deslizadores estruturais incorporados ao próprio corpo do palete, sendo projetados e fabricados especificamente para operação em sistemas de porta-paletes.

Em paletes plásticos do tipo monobloco, fabricados em PEAD, os deslizadores não são componentes instaláveis, removíveis ou destacáveis, mas elementos estruturais moldados durante o processo produtivo, normalmente sob a forma de travessas ou trilhos longitudinais integrados, cuja função técnica é exatamente permitir:

- O apoio adequado em porta-paletes;
- A correta distribuição de carga;
- A estabilidade operacional;
- E a resistência dinâmica exigida em operações logísticas intensivas.

A interpretação da recorrente, ao restringir o conceito de “deslizadores” a barras contínuas destacáveis, não encontra qualquer amparo no edital, que em nenhum momento impôs padrão construtivo específico, tampouco exigiu que os deslizadores fossem contínuos, metálicos ou instalados posteriormente.

Trata-se, portanto, de exigência criada artificialmente, sem previsão no instrumento convocatório, o que viola o princípio da vinculação ao edital e compromete o julgamento objetivo.

Ressalte-se, ainda, que a recorrente **OMITE DELIBERADAMENTE A INTEGRALIDADE DAS IMAGENS CONSTANTES DO CATÁLOGO APRESENTADO**, limitando-se a reproduzir recortes parciais que não refletem a configuração real do produto ofertado, tampouco sua aplicação em porta-paletes. Tal conduta evidencia tentativa de descontextualização do material técnico, com o claro objetivo de induzir o julgador a erro.

Importa destacar, ademais, que paletes com essa mesma configuração construtiva já se encontram em uso efetivo no CELAD, fornecidos pela própria SSG SOLUÇÕES LTDA no âmbito de contrato vigente com a SEPLAG/MT, sem qualquer apontamento técnico negativo por parte da Administração, o que afasta, de forma prática e inequívoca, qualquer alegação de inadequação ou risco futuro.

Dessa forma, a tese de inexistência de deslizadores deve ser integralmente rejeitada, por erro técnico, ausência de previsão editalícia e total desconexão com a realidade do produto ofertado e já utilizado pela Administração Pública.

DA SUPERIORIDADE TÉCNICA DO PRODUTO OFERTADO PELA SSG SOLUÇÕES LTDA

Além de atender integralmente às exigências editalícias, os paletes plásticos ofertados pela SSG SOLUÇÕES LTDA apresentam características técnicas superiores, compatíveis com operações logísticas de alta exigência e plenamente adequadas à realidade operacional do Centro Logístico de Armazenamento e Distribuição – CELAD.

Os paletes são fabricados em polímero de alta resistência (PEAD), material amplamente reconhecido no setor logístico por sua elevada durabilidade, resistência mecânica, estabilidade dimensional e resistência a agentes químicos e intempéries, o que garante vida útil prolongada e redução de custos de reposição para a Administração.

Como já demonstrado, os deslizadores são integrados ao corpo do palete, moldados no próprio processo produtivo, o que confere maior robustez estrutural e elimina riscos associados a componentes instaláveis ou destacáveis. Essa solução construtiva é típica de paletes industriais de padrão elevado, especialmente destinados ao uso em porta-paletes.

Ressalte-se, ainda, que os paletes ofertados contam com reforços estruturais internos por meio de tubos de aço, incorporados ao corpo do palete,

com a finalidade específica de aumentar a capacidade de resistência à carga, tanto em regime estático quanto dinâmico. Tal característica técnica proporciona: melhor distribuição dos esforços mecânicos; redução de deformações sob carga; maior estabilidade em operações de empilhamento e armazenagem em altura e maior segurança operacional.

Essas especificações resultam em paletes com elevada capacidade de carga, plenamente compatíveis — e, em diversos aspectos, superiores — às necessidades logísticas do CELAD, conforme já comprovado pelo fornecimento em execução no âmbito do Contrato nº 025/2025/SEPLAG.

Dessa forma, longe de representar qualquer risco ou inadequação, o produto ofertado pela SSG SOLUÇÕES LTDA entrega à Administração Pública solução tecnicamente robusta, segura e durável, em estrita observância aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

DO COMPORTAMENTO OPORTUNISTA DA RECORRENTE E DA FRAGILIDADE DA MOTIVAÇÃO RECURSAL

Cumpre registrar fato relevante ocorrido durante a sessão pública do certame, que reforça a fragilidade técnica e jurídica do recurso interpuesto, bem como evidencia seu caráter meramente oportunista e inconformista.

Conforme consignado no chat do Pregão Eletrônico nº 073/2025/SES/MT, a própria recorrente manifestou-se nos seguintes termos junto à Pregoeira:

“Bom dia Sra. Pregoeira, por gentileza poderia informar o valor do estimado para os grupos 1-2-3? Pois sabendo o valor do estimado, e a possibilidade de exequibilidade do valor, levaremos adiante ou não a intenção de recurso.”

Tal manifestação revela, de forma objetiva, que a intenção da recorrente de interpor recurso não estava fundada na identificação prévia de vício concreto, ilegalidade ou descumprimento objetivo do edital, mas sim condicionada à avaliação de conveniência econômica e de viabilidade comercial do fornecimento.

O recurso administrativo, entretanto, não se presta a sondagem de mercado, tentativa de aferição indireta de preços ou estratégia de reposicionamento competitivo, mas sim à correção de eventuais ilegalidades ou erros materiais efetivamente constatados. Condicionar sua interposição à

análise de exequibilidade econômica desvirtua a finalidade do instrumento recursal, em afronta aos princípios da boa-fé, da lealdade processual e da segurança jurídica.

Embora não se questione o direito subjetivo da recorrente de recorrer, é inegável que tal conduta fragiliza sobremaneira a credibilidade de suas alegações, evidenciando que o recurso foi utilizado como ferramenta de conveniência comercial, e não como mecanismo legítimo de controle da legalidade do certame.

Esse contexto reforça, ainda, a ausência de domínio técnico da recorrente sobre o objeto licitado, especialmente quando confrontado com a realidade da SSG SOLUÇÕES LTDA, que já possui contrato vigente com o Estado de Mato Grosso; já fornece paletes plásticos ao CELAD; apresenta atestado de capacidade técnica específico e demonstra pleno conhecimento técnico e operacional do produto ofertado.

Assim, o comportamento adotado pela recorrente durante a sessão pública constitui elemento adicional que corrobora a improcedência do recurso, devendo ser considerado pela Administração no julgamento da insurgência apresentada, a fim de evitar o indevido retardamento do certame por razões dissociadas do interesse público.

IV – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, restou amplamente demonstrado que o recurso administrativo interposto pela empresa METRIKA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LOGÍSTICOS é improcedente, por carecer de fundamento técnico, jurídico e editalício, estando lastreado em interpretações equivocadas, inovação recursal vedada, confusão entre objetos distintos do certame e alegações dissociadas da realidade fática e operacional.

Ficou evidenciado que a SSG SOLUÇÕES LTDA:

1. Atendeu integralmente a todas as exigências previstas no edital;
2. Apresentou atestado de capacidade técnica válido, específico e suficiente, emitido por órgão público estadual;
3. Possui contrato vigente e em execução com o Estado de Mato Grosso, fornecendo paletes plásticos ao mesmo centro logístico (CELAD) destinatário do objeto deste pregão;

4. Ofertou produto tecnicamente adequado, robusto e superior, com deslizadores estruturais integrados e reforços internos em aço;
5. E não incorreu em qualquer violação aos princípios da isonomia, competitividade ou interesse público.

Por outro lado, o recurso apresentado pela recorrente revela-se meramente inconformista e oportunista, buscando criar exigências inexistentes no edital, deslocar dispositivos de seu contexto técnico original e condicionar a insurgência recursal à avaliação de conveniência econômica, em desvio da finalidade do recurso administrativo.

Diante disso, requer-se a Vossa Senhoria que:

- a) seja rejeitado integralmente o recurso administrativo interposto, por ausência de fundamento fático, técnico e jurídico;**
- b) seja mantida a decisão que declarou habilitada e classificada a empresa SSG SOLUÇÕES LTDA no Pregão Eletrônico nº 073/2025/SES/MT;**
- c) seja determinado o regular prosseguimento do certame, em observância aos princípios da legalidade, julgamento objetivo, eficiência, segurança jurídica e interesse público, consagrados na Lei nº 14.133/2021.**

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2025.

**SANDRA REGINA GUTIERRES
SSG SOLUÇÕES LTDA.**



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA
RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0073/SES/MT/2025
Processo nº SES-PRO-2025/33205

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 57.252.971/0001-46, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira **KELLY FERNANDA GONÇALVES**, nomeada através da Portaria nº. 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem ANALISAR O RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa **METRIKA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LOGÍSTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº. 22.566.110/0001-58, em face da HABILITAÇÃO da empresa **SSG SOLUÇÕES LTDA**, CNPJ Nº 46.973.126/0001-43, no GRUPO 03 e 05 do Pregão Eletrônico 0073/2025/SES-MT, cujo objeto consiste na *"Aquisição de equipamentos cuja finalidade é viabilizar o armazenamento racional, seguro e conforme os padrões técnicos e operacionais exigidos para a armazenagem de grandes volumes e cargas pesadas. Essas estruturas atenderão às especificações arquitetônicas e logísticas do novo prédio do CELAD, conforme projeto técnico fornecido pela Superintendência de Obras"*, conforme passaremos a expor:

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 28 de novembro de 2025, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, sendo classificada para o grupo 03 e 05 as **empresas M6 SOLUTION PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA** e **A. C SILVA FANTICHELI LTDA** respectivamente, ambas desclassificadas, pois o produto ofertado não atendeu as especificações exigidas em edital.

Após a convocação das licitantes subsequentes, negociações, parecer técnico, habilitação, restou declarada vencedora em 04.12.2025 a empresa **SSG SOLUÇÕES LTDA**.

Após abriu-se prazo de 15 minutos para a interposição recursal, sendo aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

II. DAS RAZÕES

A empresa não motivou a intenção de recorrer, se manifestando de forma genérica, conforme podemos verificar: ["Recorremos contra a Habilitação da empresa SSG Soluções , por não atende as exigências do TR. não atende as normas da ABNT e ANVISA, palete Chinês"](#)

Apresentou suas razões conforme trechos relevantes abaixo:

(...)

DA DECLARAÇÃO DE GARANTIA E DE BOAS PRATICAS AMBIENTAIS (...)

Os itens 15.8.3 e 17.9 do edital, prevê a necessidade de apresentação de declaração de que o fabricante garante que o produto possui garantia contra defeitos e fabricação e boas práticas ambientais, conforme segue:

15.8.3 Relatório técnico ou declaração do fabricante atestando que o processo produtivo observa boas práticas ambientais, em consonância com os princípios gerais das normas ISO 14020 e 14024, sem necessidade de certificação específica, tendo em vista o caráter não certificável dessas normas.

17.9. O Fabricante deve emitir documento que os produtos ofertados possuem garantia contra defeitos de fabricação e instalação, incluindo substituição de peças,





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

desmontagem, transporte e remontagem.

A empresa recorrida não apresentou tais declarações, o que configura descumprimento das exigências editalícias. Os itens apontados no edital, expressam de clara forma e objetiva a necessidade de cumprimento das exigências, no entanto; a recorrida não apresentou, em nome da fabricante do produto importado, a declaração de garantia do produto, conforme exigido em edital. Nesse assunto, o edital é claro:

Ademais, não foi cumprido o item 15.8.3, na qual o edital prevê a necessidade de declaração, onde se afirma, que o fabricante cumpre com as boas práticas ambientais, configurando assim, mais uma vez, o descumprimento da recorrida, junto ao instrumento convocatório.

(...)

DA NÃO CONFORMIDADE DO PALETE APRESENTADO

O Termo de Referência do presente certame estabelece, de forma expressa, que os paletes de plástico à serem fornecidos, devem possuir deslizadores, característica indispensável, conforme segue descrição:

ITEM 4 - PALLET TIPO - FACE VAZADO SUPERFÍCIE - TIPO VAZADO, CONFECIONADO EM POLIPIROPILENO (PP) OU POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD), TRANÇADO PARA SUPORTAR GRANDE CARGA. COM DESLIZADORES (METÁLICO OU PLÁSTICO) DIMENSÃO - 1M X 1,2M COM ATÉ 20 CM DE ALTURA (VÃO LIVRE) CAPACIDADE ESTÁTICA - ATÉ 2000 KG CAPACIDADE DINÂMICA - ATÉ 1000 KG COR - PRETA, ATÓXICO APPLICABILIDADE - SOLO E PORTA PALLET CARACTERÍSTICA ADICIONAL - 4 ENTRADAS (VAZADAS), COM ABAS, 9 PÉS, SEM EMENDAS OU SOLDAS FINALIDADE - ARMAZENAMENTO DO ESTOQUE EM LOTE.(GRIFO NOSSO).

ITEM 6 - PALLET TIPO - FACE LISO SUPERFÍCIE - LISA, COM ABAS PERIMETRAIS COM DESLIZADORES (METÁLICO OU PLÁSTICO) PARA USO EM PORTA PALETE, CANTO ARRENDONDADO DIMENSÃO - 1M X 1,2M COM ATÉ 20 CM DE ALTURA (VÃO LIVRE) CAPACIDADE ESTÁTICA - ATÉ 4000 KG CAPACIDADE DINÂMICA - ATÉ 2000 KG COR - AZUL, ATÓXICO APPLICABILIDADE - SOLO E PORTA PALLET CARACTERÍSTICA ADICIONAL - 4 ENTRADAS (VAZADAS), COM ABAS, 9 PÉS, SEM EMENDAS OU SOLDAS FINALIDADE - ARMAZENAMENTO DE ESTOQUE EM LOTE, PARA USAR NA BASE DO PORTA PALLET (NO PRIMEIRO PLANO METÁLICO DO PORTA PALLET). (GRIFO NOSSO).

No entanto, a empresa recorrida apresentou o catálogo do produto sem os devidos deslizadores, conforme a exigência na descrição dos itens. Podemos concluir, que essa falha da empresa, não é apenas um vício formal, mas acaba sendo um erro que viola totalmente o princípio da isonomia entre os licitantes e em relação ao regramento do instrumento convocatório, e acaba gerando ônus futuros para esta administração.

Os paletes apresentados não possuem deslizadores, pois os deslizadores são contínuos, ele apresenta apenas os pés/travessas.

(...)

...mercado de logística chinesa pode ter um controle de qualidade, mas possui diferenças e inconsistências significativas, quando comparado com os produtos fabricados no Brasil, pois a norma principal utilizada em território brasileiro é a ABNT NBR 16242, enquanto a chinesa tem sua própria norma, como por exemplo a GB/T 15234, não sendo compatível com a utilizada no Brasil.

É importante ressaltar, que a NBR 8337, utilizada no Brasil, é exigida para garantir que os métodos de ensaio para flexão e impacto, são métodos cruciais para segurança e durabilidade do produto.

Sendo assim, sem tais ABNT/NBR, não é possível garantir, tampouco assegurar a qualidade e segurança do produto ofertado, devendo a empresa recorrida ser inabilitada perante os argumentos apontados.

(...)

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a PROCEDÊNCIA do presente recurso em todos os seus termos para reverter a decisão que declarou aceita e habilitada as empresas SSG SOLUÇÕES LTDA, CNPJ: 46.973.126/0001-43, nos grupos 3 e 5 do pregão 73/2025 do presente pregão eletrônico, determinando a inabilitação e DESCLASSIFICAÇÃO das referidas empresas e consequente retorno à fase de aceitação das propostas.



SESDIC2025160701





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **SSG SOLUÇÕES LTDA** declarada vencedora do certame apresentou contrarrazões no prazo disponibilizado no sistema, onde rebate os argumentos trazidos pela recorrente, vejamos:

(...)
DA INOVAÇÃO RECURSAL E DA VEDAÇÃO À AMPLIAÇÃO INDEVIDA DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

O recurso interposto pela recorrente encontra óbice preliminar insanável, na medida em que promove inovação recursal, ao pretender impor à **SSG SOLUÇÕES LTDA** exigências técnicas e documentais não previstas no instrumento convocatório.

Conforme será demonstrado, a recorrente busca sustentar a inabilitação da **SSG** com base em interpretações extensivas e deslocadas de dispositivos do edital, bem como na invocação de normas técnicas e requisitos que não integram o rol de exigências editalícias aplicáveis ao objeto efetivamente fornecido, notadamente aos paletes plásticos monoblocos.

(...)

DA FRAGILIDADE DA MOTIVAÇÃO RECURSAL E DO DESVIO DE FINALIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Registre-se, ainda, que a própria conduta da recorrente durante a sessão pública evidencia a fragilidade da motivação do recurso.

Conforme registrado no chat do certame, a recorrente condicionou expressamente a eventual interposição do recurso à análise prévia da viabilidade econômica do fornecimento, ao solicitar informação sobre o valor estimado para avaliar se “levaria adiante ou não a intenção de recurso”

Tal manifestação revela que o recurso não decorreu de convicção técnica ou jurídica acerca de eventual ilegalidade, mas de avaliação oportunista de conveniência comercial, o que desvirtua a finalidade do recurso administrativo, que não se presta a sondagem de mercado, negociação indireta ou estratégia de reposicionamento competitivo.

(...)

No que se refere especificamente à qualificação técnica, o edital exigiu a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que comprovasssem a aptidão da licitante para o fornecimento de bens com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado.

A **SSG SOLUÇÕES LTDA** apresentou atestado de capacidade técnica plenamente válido, emitido por órgão público estadual, subscrito por autoridade competente, no qual se certifica o fornecimento de paletes plásticos monobloco, com características técnicas compatíveis com o objeto do certame, inclusive quanto às dimensões, material, capacidade de carga e finalidade logística.

O referido atestado refere-se, inclusive, a fornecimento realizado ao Centro Logístico de Armazenamento e Distribuição - CELAD, mesma unidade destinatária final dos paletes objeto do presente pregão, circunstância que reforça, de forma inequívoca, a aderência, pertinência e suficiência da comprovação técnica apresentada.

(...)

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA SEPLAG/MT E DA EXECUÇÃO CONTRATUAL EM CURSO NO CELAD

A comprovação da capacidade técnica da **SSG SOLUÇÕES LTDA** não se limita ao atendimento formal das exigências editalícias, mas é ROBUSTAMENTE CORROBORADA POR EXECUÇÃO CONTRATUAL REAL, ATUAL E PLENAMENTE SATISFATÓRIA, no âmbito da própria Administração Pública Estadual.

Conforme Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MT, no contexto do Contrato nº 025/2025/SEPLAG, a **SSG SOLUÇÕES LTDA** forneceu ao Centro Logístico de Armazenamento e Distribuição - CELAD o quantitativo de 500 (quinhentos) paletes plásticos monobloco, fabricados em PEAD, com dimensões de 100 cm x 120 cm x 15 cm, capacidade de carga de 2.500 kg (dinâmica) e 8.000 kg (estática), estando ainda em andamento a





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

entrega de outros 500 (quinquinhos) paletes.

(...)

A alegação da recorrente no sentido de que a SSG SOLUÇÕES LTDA teria descumprido os itens 15.8.3 e 17.9 do edital, por suposta ausência de “declaração do fabricante quanto a garantia e as boas práticas ambientais” não se sustenta, por decorrer de interpretação equivocada, descontextualizada e tecnicamente incorreta do instrumento convocatório.

Os dispositivos invocados pela recorrente estão inseridos no bloco normativo do edital que disciplina os requisitos técnicos aplicáveis às estruturas metálicas de armazenagem (PORTA-PALETES), notadamente aqueles relacionados a processo produtivo industrial, tratamento de superfície, pintura eletrostática, montagem em campo e garantia envolvendo instalação, desmontagem, transporte e remontagem. Tais exigências não se aplicam aos paletes plásticos monobloco, objeto específico fornecido pela SSG SOLUÇÕES LTDA, pelos seguintes motivos objetivos:

- a) os paletes plásticos são fornecidos prontos para uso, não havendo qualquer etapa de instalação, desmontagem ou remontagem;
- b) inexiste processo de pintura, soldagem ou tratamento antiferruginoso, características próprias de estruturas metálicas;
- c) o processo produtivo dos paletes plásticos é distinto, baseado em moldagem/injeção de polímeros, o que afasta a incidência das exigências vinculadas a processos fabris metálicos.

A tentativa da recorrente de estender tais dispositivos aos paletes plásticos configura interpretação extensiva indevida, vedada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como afronta o princípio do julgamento objetivo, ao criar obrigação inexistente para determinado item do certame.

(...)

DA INDEVIDA TENTATIVA DE APLICAÇÃO DE NORMAS TÉCNICAS E EXIGÊNCIAS PRÓPRIAS DE PORTA-PALETES AOS PALETES PLÁSTICOS

Outro ponto central do recurso da recorrente consiste na tentativa de transpor, de forma indevida, normas técnicas e exigências específicas das estruturas metálicas de armazenagem (porta-paletes) para os paletes plásticos monobloco, objeto efetivamente fornecido pela SSG SOLUÇÕES LTDA.

Tal pretensão é manifestamente improcedente.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, o edital do Pregão Eletrônico nº 073/2025/SES/MT passou por diversas impugnações técnicas, as quais se concentraram, de forma exclusiva, nas exigências aplicáveis às estruturas metálicas, especialmente quanto a:

- ☒ dimensionamento de aço;
- ☒ sistemas de armazenagem tipo porta-paletes;
- ☒ pintura eletrostática e tratamento de superfície;
- ☒ certificações e normas estruturais da ABNT.

A própria Administração, ao analisar essas impugnações, promoveu ajustes e retificações no edital, inclusive reconhecendo a inaplicabilidade de determinadas normas originalmente citadas, o que evidencia que as exigências técnicas foram cuidadosamente delimitadas em função da natureza de cada objeto licitado.

Em nenhum momento o edital exigiu, para os paletes plásticos, o atendimento a normas técnicas estruturais próprias de porta-paletes, tampouco àquelas relacionadas a sistemas metálicos de armazenagem. Qualquer interpretação nesse sentido constitui inovação recursal, por pretender criar requisito técnico não previsto no instrumento convocatório, em afronta direta aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

(...)

DA ALEGAÇÃO INFUNDADA QUANTO À SUPosta INEXISTÊNCIA DE DESLIZADORES NOS PALETES OFERTADOS

A alegação da recorrente de que os paletes ofertados pela SSG SOLUÇÕES LTDA “não possuem deslizadores” não encontra respaldo técnico nem fático, decorrendo de erro conceitual grave acerca da própria natureza construtiva dos paletes plásticos industriais de alto desempenho.

Conforme claramente demonstrado na proposta comercial e no catálogo técnico integralmente apresentado, os paletes ofertados possuem deslizadores estruturais incorporados ao próprio corpo do palete, sendo projetados e fabricados



SESDIC202560701





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

especificamente para operação em sistemas de porta-paletes.

Em paletes plásticos do tipo monobloco, fabricados em PEAD, os deslizadores não são componentes instaláveis, removíveis ou destacáveis, mas elementos estruturais moldados durante o processo produtivo, normalmente sob a forma de travessas ou trilhos longitudinais integrados, cuja função técnica é exatamente permitir:

- ☒ O apoio adequado em porta-paletes;
- ☒ A correta distribuição de carga;
- ☒ A estabilidade operacional;
- ☒ E a resistência dinâmica exigida em operações logísticas intensivas.

(..)

DA SUPERIORIDADE TÉCNICA DO PRODUTO OFERTADO PELA SSG SOLUÇÕES LTDA

Além de atender integralmente às exigências editárias, os paletes plásticos ofertados pela SSG SOLUÇÕES LTDA apresentam características técnicas superiores, compatíveis com operações logísticas de alta exigência e plenamente adequadas à realidade operacional do Centro Logístico de Armazenamento e Distribuição (CELAD). Os paletes são fabricados em polímero de alta resistência (PEAD), material amplamente reconhecido no setor logístico por sua elevada durabilidade, resistência mecânica, estabilidade dimensional e resistência a agentes químicos e intempéries, o que garante vida útil prolongada e redução de custos de reposição para a Administração.

Como já demonstrado, os deslizadores são integrados ao corpo do palete, moldados no próprio processo produtivo, o que confere maior robustez estrutural e elimina riscos associados a componentes instaláveis ou destacáveis. Essa solução construtiva é típica de paletes industriais de padrão elevado, especialmente destinados ao uso em porta-paletes.

(...)

DO PEDIDO

Diante disso, requer-se a Vossa Senhoria que:

- a) seja rejeitado integralmente o recurso administrativo interposto, por ausência de fundamento fático, técnico e jurídico;
- b) seja mantida a decisão que declarou habilitada e classificada a empresa SSG SOLUÇÕES LTDA no Pregão Eletrônico nº 073/2025/SES/MT;
- c) seja determinado o regular prosseguimento do certame, em observância aos princípios da legalidade, julgamento objetivo, eficiência, segurança jurídica e interesse público, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Nesses termos, pede deferimento.

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

As fundamentações das razões recursais se embasaram na ausência de documentos técnicos, vejamos o que prevê o edital quanto aos itens mencionados, 15.8.3 e 17.9, ambos do termo de referência que integra totalmente o edital.

15.8.3 Relatório técnico ou declaração do fabricante atestando que o processo produtivo observa boas práticas ambientais, em consonância com os princípios gerais das normas ISO 14020 e 14024, sem necessidade de certificação específica, tendo em vista o caráter não certificável dessas normas.

17.9. O Fabricante deve emitir documento que os produtos ofertados possuem garantia contra defeitos de fabricação e instalação, incluindo substituição de peças, desmontagem, transporte e remontagem.

Trata-se de cláusulas referente a proposta e a garantia, manutenção e assistência técnica respectivamente, não sendo documentos necessários a habilitação. No entanto a área técnica se manifestou: *“No que se refere à suposta ausência de declaração do fabricante quanto à garantia e às boas práticas ambientais, observa-se que os itens 15.8.3 e 17.9 do Edital tratam de exigências vinculadas às estruturas metálicas de armazenagem (porta-paletes), envolvendo processos produtivos específicos, tais como tratamento de superfície,*



SESDIC2025/60701





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

pintura, montagem e instalação. Os paletes plásticos, objeto dos Grupos 3 e 5, possuem natureza técnica distinta, sendo produtos monobloco, fabricados em polímero, fornecidos prontos para uso, sem etapas de instalação ou processos industriais metálicos. Não há previsão no Edital ou no Termo de Referência que estenda tais exigências aos paletes plásticos. Dessa forma, não se verifica descumprimento editalício por parte da empresa SSG quanto a esse ponto.”, documento em anexo.

Dessa forma, tal exigência não se aplicava aos lotes 03 e 05, pois as referidas exigências são referentes a estruturas metálicas e não aos pallets.

A exigência dos documentos de habilitação para verificação da aptidão da empresa licitante deve estar diretamente ligada às características do objeto da contratação. Se um objeto possui uma especificação simples, sem maiores complexidades no que diz respeito à execução, menores devem ser as exigências habilitatórias. Por outro lado, se o objeto demanda uma maior complexidade em suas especificações e em relação ao método de execução, deve o agente público ser mais criterioso na exigência do rol de documentos, ficando adstrito a exigir apenas às condições indispesáveis ao cumprimento das obrigações contratuais. Ou seja, ao que foi exigido em edital.

Neste prisma, os documentos apresentados deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Já no que se refere a ausência de deslizadores foi realizado diligência pela área técnica que comprovou que os paletes ofertados pela SSG apresentam deslizadores integrados à própria estrutura do produto, característica compatível com paletes plásticos monoblocos e adequada ao uso em sistemas de porta-paletes, atendendo à finalidade prevista no edital, conforme documentos em anexo.

A equipe técnica analisou todos os documentos fornecidos como manuais, folders, ficha técnica, da Recorrida, foram utilizados critérios técnicos para tomada de decisão, na qual o edital foi cumprido pela vencedora.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório a administração pública deve respeitar as regras que ela mesmo estabeleceu, o que nos leva ao fato que o descriptivo solicitado em edital deve ser o mesmo do produto adquirido por esta Secretaria.

A proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta que você consegue juntar qualidade e preço e que atenda as exigências do edital.

Sendo assim não há o que se falar em habilitação irregular ou indevida, segundo parecer técnico em anexo, com pelo exposto, julgo improcedente o presente recurso, bem como mantenho a minha decisão, quanto a habilitação da empresa **SSG SOLUÇÕES LTDA**, dando continuidade aos procedimentos do processo licitatório do pregão eletrônico.

Vale ressaltar que esta Pregoeira utiliza em suas decisões do formalismo moderado, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 11º da lei de licitações: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Percebe-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

V. DA CONCLUSÃO

Sendo assim não há o que se falar em habilitação irregular ou indevida, pelo exposto, **julgo improcedente o presente recurso, bem como mantenho a minha decisão**, quanto a HABILITAÇÃO da empresa **SSG SOLUÇÕES LTDA**, dando continuidade aos procedimentos do processo licitatório do pregão eletrônico.

Com fulcro no § 3º do artigo 143 do Decreto Nº 1.525/2022, encaminhamos à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, as contrarrazões da Recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada o indeferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeira Oficial/SES/MT
(assinado eletronicamente)



Assinado com senha por KELLY FERNANDA GONCALVES - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 30/12/2025 às 10:23:51.
Documento Nº: 33320045-4025 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33320045-4025>

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

03/12/2025, 13:24

E-mail de MTI - Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - PE 0073/2025 (SES-PRO-2025/33205) - PARECER...



Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

PE 0073/2025 (SES-PRO-2025/33205) - PARECER TÉCNICO LOTE 3 E 5

SSG SOLUÇÕES <comercial@ssg-solucoes.com>
Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

3 de dezembro de 2025 às 12:45

Prezados, bom dia.

Em atenção à diligência encaminhada referente ao Lote 5, Item 1 do Pregão Eletrônico nº 073/SES/MT/2025, encaminhamos em anexo o documento, contendo os esclarecimentos solicitados pela equipe técnica.

No referido documento esclarecemos, de forma detalhada, a presença da **aba perimetral de segurança** no modelo de pallet ofertado, bem como reiteramos a veracidade das informações prestadas e a experiência da empresa no fornecimento de pallets para órgãos públicos do Estado do Mato Grosso, incluindo o fornecimento de Pallets para o CELAD/MT.

Permanecemos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

SSG SOLUÇÕES LTDA

Em qua., 3 de dez. de 2025 às 12:30, Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br> escreveu:

Prezados, bom dia!

Encaminha-se solicitação da área técnica acerca de diligências necessárias no lote 5 para fins de verificação do produto.

Fico no aguardo das informações requeridas.

Atenciosamente,

Pregoeiros Oficiais SES/MT

📞 (65) 3613-5456
✉️ pregao@ses.mt.gov.br
📍 CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n
CEP: 78049-005 | Cuiabá-MT



Coordenadoria de Aquisições. (65) 3613-5410
Superintendência de Aquisições e Contratos
Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05
Centro Político Administrativo
78049-902, Cuiabá-MT

----- Forwarded message -----
De: **Superintendência de Assistência Farmacêutica - SAF** <saf@ses.mt.gov.br>
Date: qua., 3 de dez. de 2025 às 11:14
Subject: Re: PE 0073/2025 (SES-PRO-2025/33205) - PARECER TÉCNICO LOTE 3 E 5
To: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>
Cc: TR SUPUE <trunidadesespecializadas@ses.mt.gov.br>

Bom dia.

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=bd461c8756&view=pt&search=all&permmsgid=msg-f:1850506310310908189&dsqt=1&simpl=msg-f:1850506...> 1/2



Assinado com senha por KELLY FERNANDA GONCALVES - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 30/12/2025 às 10:23:51.
Documento Nº: 33320045-4025 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33320045-4025>



SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

03/12/2025, 13:24 E-mail de MTI - Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - PE 0073/2025 (SES-PRO-2025/33205) - PARECER...

A respeito do Lote 5, Item 1, conforme solicitado no Termo de Referência, na proposta consta:

"PALLET TIPO - FACE LISO

SUPERFÍCIE - LISA, COM ABAS PERIMETRAIS COM DESLIZADORES (METÁLICO OU PLÁSTICO) PARA USO EM PORTA PALETE, CANTO ARREDONDADO"

Entretanto, na Ficha Técnica apresentada - **PALETES DE PLASTICO COM TRÊS TRAVESSA E PLATAFORMA PLANA** - não consta a informação "ABAS PERIMETRAIS", e tampouco essa informação pode ser comprovada nas imagens presentes na referida Ficha Técnica.

Sendo assim, solicito da Empresa **SSG SOLUÇÕES LTDA**, dentro do prazo de **02 horas**, a contar do envio deste, documentação complementar a respeito dessa informação.

Atenciosamente,

Emmanuel Santana Ardaia

Superintendente de Assistência Farmacêutica
SAF/GBSAUE/SES-MT



**Governo de
Mato
Grosso**

--



Conectando eficiência à oportunidade.

(65) 2127-7480 / (65) 99686-0011

Resposta a diligencia - SES MT.pdf
272K

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=bd461c8756&view=pt&search=all&permmsgid=msg-f:1850506310310908189&dsqt=1&simpl=msg-f:1850506...> 2/2



Assinado com senha por KELLY FERNANDA GONCALVES - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 30/12/2025 às 10:23:51.
Documento Nº: 33320045-4025 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33320045-4025>



SESDIC2025160701

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



À

SES/MT – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 073/SES/MT/2025.
Processo Administrativo: SES-PRO-2025/33205

Assunto: RESPOSTA À DILIGÊNCIA – LOTE 5, ITEM 1

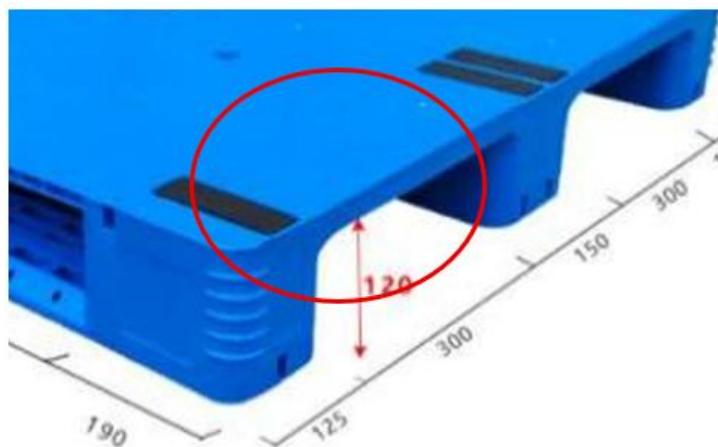
Em atendimento à solicitação de diligência referente ao Lote 5, Item 1, vimos apresentar documentação complementar para comprovação das características técnicas do pallet plástico ofertado, conforme previsto no Termo de Referência.

Após análise do apontamento feito pela Administração, esclarecemos:

1. ABA PERIMETRAL – COMPROVAÇÃO

O modelo ofertado possui aba perimetral de segurança, moldada no corpo do pallet e presente no perímetro externo, com projeção aproximada de 7 mm. Ao aproximar a imagem, é possível identificar, ainda que de forma precária, a borda perimetral inserida, a qual compõe a aba perimetral exigida no Termo de Referência. Trata-se de uma aba integrada à estrutura do pallet, utilizada para contenção da carga e estabilidade durante o uso em porta-paletes.

1. Na imagem da ficha técnica, mesmo que de forma prejudicada, observa-se que ao aproximar, é possível verificar a aba perimetral inserida:



Essa característica encontra-se dentro das especificações técnicas usuais para pallets de PEAD utilizados em porta-paletes e é coerente com modelos amplamente comercializados no mercado nacional e internacional.

CNPJ: 46.973.126/0001-43 | SSG SOLUÇÕES LTDA.

📍 CEP: 78.053-792
📞 65 2127-7480 | 📞 65 99686-0011
COMERCIAL@SSG-SOLUÇÕES.COM



Assinado com senha por KELLY FERNANDA GONCALVES - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 30/12/2025 às 10:23:51.
Documento Nº: 33320045-4025 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33320045-4025>



SIGA

SESDIC2025/60701



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Ressaltamos que, nos termos da legislação aplicável às contratações públicas, todas as informações prestadas são verídicas e fidedignas, correspondendo fielmente ao produto ofertado. A SSG SOLUÇÕES LTDA possui ampla experiência no fornecimento de pallets plásticos para órgãos públicos, inclusive já tendo fornecido produtos similares ao CELAD/MT, sempre observando rigor técnico e conformidade com as especificações contratadas.

Assim, reafirmamos que a característica objeto da diligência já estava presente no produto e devidamente representada na ficha técnica enviada, sendo agora apenas explicitada e esclarecida.

Cuiabá – MT, 03 de Dezembro de 2025

SANDRA REGINA | Assinado de forma digital por
GUTIERRES:72035 | SANDRA REGINA
110149 | GUTIERRES:72035110149
Dados: 2025.12.03 13:40:30
-03'00'

**SANDRA REGINA GUTIERRES
SÓCIA ADMINISTRADORA**

CNPJ: 46.973.126/0001-43 | SSG SOLUÇÕES LTDA.

📍 CEP: 78.053-792
📞 65 2127-7480 | 📞 65 99686-0011
COMERCIAL@SSG-SOLUÇÕES.COM



Assinado com senha por KELLY FERNANDA GONCALVES - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 30/12/2025 às 10:23:51.
Documento Nº: 33320045-4025 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33320045-4025>



SESDIC2025-60701

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 08333/2025/SAF/SES

Cuiabá/MT, 03 de dezembro de 2025

Assunto: Análise técnica Lotes 3 e 5 e Análise Documental - Pregão Eletrônico n.º 0073/2025

Após a análise técnica dos **Lotes 3 e 5**, da empresa **SSG Soluções Ltda**, esta Superintendência emite parecer favorável à habilitação e conformidade dos itens ofertados e das e especificações técnicas.

Com relação ao **Lote 1**, da empresa **Metrika Comércio de Equipamentos Logísticos Ltda.**, destacamos que todos os documentos apresentados foram devidamente analisados, encontrando-se em plena conformidade com as exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital do Pregão Eletrônico nº 0073/2025.

Assim, não encontramos irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame quanto as propostas dos lotes analisados, quanto às características estruturais e operacionais necessárias para o uso no novo CELAD.

EMMANUEL SANTANA ARDAIA
SUPERINTENDENTE
SUPERINTENDENCIA DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA

Classif. documental	992
---------------------	-----



Assinado com senha por EMMANUEL SANTANA ARDAIA - 03/12/2025 às 16:35:34.
Documento Nº: 32703276-5652 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32703276-5652>



SIGA



SIGA



Assinado com senha por KELLY FERNANDA GONCALVES - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 30/12/2025 às 10:23:51.
Documento Nº: 33320045-4025 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33320045-4025>



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
SAF – Superintendência da Assistência Farmacêutica

Cuiabá/MT, 22 de dezembro de 2025.

Assunto: Manifestação Técnica Pregão Eletrônico nº 073/2025-SES/MT

Prezados,

Considerando o Pregão Eletrônico nº 073/2025-SES/MT, procedemos à análise técnica do recurso administrativo interposto pela empresa **METRIKA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LOGÍSTICOS LTDA** contra a habilitação da empresa **SSG SOLUÇÕES LTDA**, nos Grupos 3 e 5, bem como das contrarrazões apresentadas.

A presente manifestação limita-se a verificar o atendimento às exigências técnicas previstas no Edital e no Termo de Referência, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

1. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

No que se refere à suposta ausência de declaração do fabricante quanto à garantia e às boas práticas ambientais, observa-se que os itens 15.8.3 e 17.9 do Edital tratam de exigências vinculadas às estruturas metálicas de armazenagem (porta-paletes), envolvendo processos produtivos específicos, tais como tratamento de superfície, pintura, montagem e instalação.

Os paletes plásticos, objeto dos Grupos 3 e 5, possuem natureza técnica distinta, sendo produtos monobloco, fabricados em polímero, fornecidos prontos para uso, sem etapas de instalação ou processos industriais metálicos. Não há previsão no Edital ou no Termo de Referência que estenda tais exigências aos paletes plásticos. Dessa forma, não se verifica descumprimento editalício por parte da empresa **SSG** quanto a esse ponto.

Quanto à alegação de inexistência de deslizadores, verifica-se que o Termo de Referência exige a presença desse elemento funcional, sem estabelecer padrão construtivo específico. Os paletes ofertados pela **SSG** apresentam deslizadores integrados à própria estrutura do produto, característica compatível com paletes plásticos monobloco e adequada ao uso em sistemas de porta-paletes, atendendo à finalidade prevista no edital.

AVENIDA GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 3366
CEP: 78050667 CARUMBÉ • Cuiabá • Mato Grosso • saf@ses.mt.gov.br



SIGA





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
SAF – Superintendência da Assistência Farmacêutica

No que compete à invocação de normas técnicas não previstas no instrumento convocatório, registra-se que não há, para os Grupos 3 e 5, exigência expressa de atendimento a normas ABNT específicas como condição de habilitação ou aceitação do produto. A imposição de requisitos não previstos iria contra o princípio da vinculação ao edital.

Por fim, ressalta-se que a empresa **SSG** apresentou atestado de capacidade técnica emitido por órgão da Administração Pública Estadual, referente ao fornecimento de paletes plásticos ao Centro Logístico de Armazenamento e Distribuição – CELAD, unidade destinatária do objeto deste certame, o que demonstra conformidade técnica e experiência compatível com o objeto licitado.

2. CONCLUSÃO

Após análise do Edital, do Termo de Referência e da documentação apresentada, não foram identificadas inconformidades técnicas ou descumprimento das exigências editalícias aplicáveis aos Grupos 3 e 5 por parte da empresa **SSG SOLUÇÕES LTDA**.

Dessa forma, esta Área Demandante manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **METRIKA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LOGÍSTICOS LTDA**, mantendo-se a decisão que declarou habilitada e classificada a empresa **SSG SOLUÇÕES LTDA**.


Emmanuel Santana Ardaia
Superintendente de Assistência Farmacêutica
Mat. 116009
SAF/GBSAUESSES/MT

AVENIDA GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 3366
CEP: 78050667 CARUMBÉ • Cuiabá • Mato Grosso • saf@ses.mt.gov.br



Assinado com senha por KELLY FERNANDA GONCALVES - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 30/12/2025 às 10:23:51.
Documento Nº: 33320045-4025 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33320045-4025>



SESDIC2025/60701

SIGA 



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: SES-PRO-2025/33205.
Pregão Eletrônico nº 0073/2025

Objeto: “Aquisição de equipamentos cuja finalidade é viabilizar o armazenamento racional, seguro e conforme os padrões técnicos e operacionais exigidos para a armazenagem de grandes volumes e cargas pesadas. Essas estruturas atenderão às especificações arquitetônicas e logísticas do novo prédio do CELAD, conforme projeto técnico fornecido pela Superintendência de Obras”.

Assunto: Recurso Administrativo impetrado pela empresa: **METRIKA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LOGISTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº. 22.566.110/0001-58.

I - DAS RAZÕES

As empresas Recorrentes registraram as intenções de recurso que foi aceita pela pregoeira, posteriormente apresentaram as suas razões e fundamentações, houve apresentação de contrarrazões pela licitante habilitada no certame, empresa **SSG SOLUÇÕES LTDA**

As razões das Recorrentes foram fundamentadas na apresentação de documentos referente a fabricação do produto e ausência de deslizadores.

II - DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

A Pregoeira argumenta, fundamentada no parecer técnico que “*No que se refere à suposta ausência de declaração do fabricante quanto à garantia e às boas práticas ambientais, observa-se que os itens 15.8.3 e 17.9 do Edital tratam de exigências vinculadas às estruturas metálicas de armazenagem (porta-paletes), envolvendo processos produtivos específicos, tais como tratamento de superfície, pintura, montagem e instalação. Os paletes plásticos, objeto dos Grupos 3 e 5, possuem natureza técnica distinta, sendo produtos monobloco, fabricados em polímero, fornecidos prontos para uso, sem etapas de instalação ou processos industriais metálicos. Não há previsão no Edital ou no Termo de Referência que estenda tais exigências aos paletes plásticos. Dessa forma, não se verifica descumprimento editalício por parte da empresa SSG quanto a esse ponto.*”

Quanto a ausência de deslizadores, destaca que foi realizado diligência pela área técnica que comprovou que os paletes ofertados pela SSG apresentam deslizadores integrados à própria estrutura do produto, característica compatível com paletes plásticos monoblocos e adequada ao uso em sistemas de porta-paletes, atendendo à finalidade prevista no edital,

III- DECISÃO

É dever da Administração pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade e impessoalidade.

Ao analisarmos os autos e as fundamentações da Pregoeira, verifica que não há razão





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

quanto a reforma da decisão quanto a habilitação da empresa **SSG SOLUÇÕES LTDA**, bem como a manutenção do certame e do resultado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, acolho integralmente as razões da decisão da Pregoeira Oficial, fls.2016/2029, que passa a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pelas empresas, por terem cumprido as exigências formais, porém nego-lhes provimento, mantendo a HABILITAÇÃO da licitante **SSG SOLUÇÕES LTDA**, CNPJ Nº 46.973.126/0001-43 no Pregão Eletrônico 0073/2025.

Restitui-se os autos à Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que se fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 30 de dezembro de 2025.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso
(assinado eletronicamente)



Assinado com senha por GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO - SEC DE ESTADO / GBSES - 06/01/2026 às 11:47:22.
Documento Nº: 33321039-7957 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33321039-7957>



SESDIC2026000928

SIGA

Visualizar Recurso

Edital 0073/2025	Nº Licitação SES-PRO-2025/33205	Razão Social METRIKA COMÉRCIO DE EQUIPAMENT OS LOGÍSTICOS LTDA	CNPJ 22566110000158
Data/Hora Criação 10/12/2025 15:27:57	Data/Hora Envio 10/12/2025 15:27:58	Situação Respondido	Doc. Identificação 06357824135

Usuário Responsável

MARCELA LUIZA DE
JESUS SILVA

Objeto

aquisição de equipamentos cuja finalidade é viabilizar o
armazenamento racional, seguro e conforme os padrões técnicos e
operacionais exigidos para ...

Tipos

Grupo 3 Grupo 5

Conteúdo Recurso

Recurso contra a habilitação da empresa vencedora do grupo 3 e grupo 5.

Anexos

RECURSO ADMINISTRATIVO METRIKA - GOV__MT.pdf get_app

Responsável IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQ UE TERCIS	Data/Hora Resposta 07/01/2026 10:55:34
-------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------

Resposta Recurso

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0073/SES/MT/2025 Processo nº SES-PRO-2025/33205 A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 57.252.971/0001-46, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira KELLY FERNANDA GONÇALVES, nomeada através da Portaria nº. 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem ANALISAR O RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa METRIKA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LOGISTICOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº. 22.566.110/0001-58, em face da HABILITAÇÃO da empresa SSG SOLUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 46.973.126/0001-43, no GRUPO 03 e 05 do Pregão Eletrônico 0073/2025/SES-MT (resposta na íntegra, em anexo)

Anexos

02 Manifestação e Julgamento - Metrika x SSG - grupo3e5.pdf get_app

Visualizar Contrarrazão

Edital 0073/2025	Nº Licitação SES-PRO-2025/33205	Razão Social SSG SOLUÇÕES LTDA	CNPJ 46973126000143
Data/Hora Criação 15/12/2025 11:04:11	Data/Hora Envio 15/12/2025 11:04:11	Situação Respondido	Doc. Identificação 72035110149

Usuário Responsável

SANDRA REGINA
GUTIERRES

Objeto

aquisição de equipamentos cuja finalidade é viabilizar o armazenamento racional, seguro e conforme os padrões técnicos e operacionais exigidos para ...

Tipos

Grupo 3 Grupo 5

Conteúdo Contrarrazão

Segue anexo a contrarrazão.

Anexos

CONTRARRAZOES SES MT.pdf [get_app](#)

Responsável IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQ UE TERCIS	Data/Hora Resposta 07/01/2026 11:00:51
-------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------

Resposta Contrarrazão

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0073/SES/MT/2025 Processo nº SES-PRO-2025/33205 A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 57.252.971/0001-46, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira KELLY FERNANDA GONÇALVES, nomeada através da Portaria nº. 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem ANALISAR O RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa METRIKA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LOGÍSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº. 22.566.110/0001-58, em face da HABILITAÇÃO da empresa SSG SOLUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 46.973.126/0001-43, no GRUPO 03 e 05 do Pregão Eletrônico 0073/2025/SES-MT (resposta na íntegra, em anexo)

Anexos

02 Manifestação e Julgamento - Metrika x SSG - grupo3e5.pdf [get_app](#)